



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 864, de 2019, da autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

O projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo que os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Esporte (Cesp) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na Cesp, a proposição foi aprovada em parecer de nossa autoria, na forma da Emenda nº 1 – Cesp (Substitutivo).

No referido parecer, diante da revogação da Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), as alterações na relação laboral do árbitro foram inseridas no diploma legal de 2023, restringindo o seu alcance apenas aos árbitros esportivos profissionais do futebol.

De acordo com o substitutivo: a) a relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regular-se-á pelas normas da referida lei, pelos acordos e

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520
sen.romario@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8954789750>



pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social; b) o contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo; c) quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei. Além disso, os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não terão natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil; d) a remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função; e) o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deverá ser estipulado por período superior a um mês; f) quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a doze meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional; g) são garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; h) é facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da relação laboral do árbitro profissional encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para a inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional. A lei ordinária, portanto, é a roupagem jurídica adequada à matéria.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo do assunto em foco decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, consoante explanado no parecer de nossa lavra, a relação de trabalho entre árbitros e organizações esportivas é de suma importância para o esporte nacional.

Diante da necessidade de aprofundar o debate sobre o assunto, foi criado grupo de trabalho, com o objetivo de estudar, no âmbito da Cesp, o projeto de lei em exame.

As conclusões do grupo em testilha foram espelhadas no parecer aprovado pela Cesp, mediante a criação de contrato de trabalho especial para o



árbitro esportivo profissional do futebol, delineado nos moldes especificados no relatório do referido parecer.

De acordo com o voto de nossa lavra:

Uma das conclusões do referido grupo foi a instituição de um contrato especial de trabalho para a categoria profissional de árbitros, com possibilidade de pactuação por prazo determinado e, considerando as especificidades e o nível de profissionalização alcançado pelo futebol, optou-se, neste primeiro momento, por estabelecer a necessidade de pactuação do referido contrato para os árbitros dessa modalidade esportiva, na qual os requisitos da habitualidade, subordinação e pessoalidade, ínsitos à relação de emprego, estão bem delineados.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, já trata de forma diferenciada profissionais que estão inseridos em um contexto específico de profissionalização, aplicando de forma coerente o princípio constitucional da igualdade, que determina a concessão de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Por se tratar de entendimento que respeita as especificidades do futebol brasileiro, ao mesmo tempo em que assegura a proteção social do mencionado árbitro, entendemos que o PL nº 864, de 2019, merece ser chancelado também por esta CAS, na forma da Emenda nº 1 - Cesp (Substitutivo).

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – Cesp (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ROMÁRIO
PL - RJ